

NOVA LEI DE LICITAÇÕES



VIGÊNCIA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO (ART. 1°; ART. 190)

- Aguardando sanção presidencial;
- Revogará imediatamente as infrações penais da Lei nº 8.666/93 (arts. 89 à 108);
- Revogará, após 2 anos, as Leis n° 8.666/93, 10.520/02 (Pregão) e 12.462/12 (RDC);
- Aplicação facultativa da nova lei e das antigas, a critério da Administração;
- É vedada a combinação das leis.



VIGÊNCIA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO (ART. 1°; ART. 190)

ENTES

- . UNIÃO;
- ESTADOS;
- DISTRITO FEDERAL;
- . MUNICIPIOS.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- PRESIDÊNCIA E MINISTÉRIOS;
- GOVERNADOR E SECRETARIAS;
- PREFEITO E SECRETARIAS.



NÃO SE APLICA (ART. 1°, §1°)

- EMPRESAS PÚBLICAS;
- SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
- SUBSIDIÁRIAS.

CONTINUAM SENDO REGIDAS PELA LEI Nº 13.303/2016



MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 4°)

Inaplicabilidade dos benefícios dos art. 42 a 49 da LC 123/06:

 Valor estimado superior ao limite para enquadramento como EPP, ou seja, R\$ 4,8 milhões por ano.

Não ter, no ano-calendário da licitação, contratos com a Administração que somados passem o limite de enquadramento com EPP.



PRINCÍPIOS (ART.5°)

MANTÉM

LEGALIDADE

IMPESSOALIDADE

MORALIDADE

PÚBLICIDADE

EFICIÊNCIA

ACRESCENTA

INTERESSE PÚBLICO; **JULGAMENTO OBJETIVO**

PROBIDADE ADMINISTRATIVA; **SEGURANÇA JURIDICA**

IGUALDADE RAZOABILIDAE

PLANEJAMENTO COMPETITIVIDADE

TRANSPARENCIA PROPORCIONALIDADE

EFICÁCIA CELERIDADE

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES **ECONOMICIDADE**

MOTIVAÇÃO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

VINCULAÇÃO AO EDITAL **DISPOSIÇÕES DA LINDB**



DEFINIÇÕES (ART. 6º)

Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra:

- Empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante;
- Os colaboradores não sejam compartilhados para execução de outros contratos;
- Fiscalização pela contratante.



DEFINIÇÕES (ART. 6°)

Reajustamento

Repactuação

- É forma de manutenção do equilíbrio contratual para custo de produção (insumos), através da aplicação de índices de correção monetária.
- É forma de manutenção do equilíbrio contratual para custos decorrentes do mercado (acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo);
 - Cabe aos contratos com predominância de mão de obra.



SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES (ART. 7° A 10°)

Agente de Contratação: Servidor responsável pela condução das licitações.

Pregoeiro: Designado quando for a modalidade Pregão

Restrição a atuação administrativa: Vedação da resistência injustificada ao andamento do processo, consistente em retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



FASE PREPARATÓRIA

- Planejamento;
- Compatível com plano anual de contratações e leis orçamentárias;
- Abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão.



FASE PREPARATÓRIA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Caracteriza:

- Interesse Público;
- Melhor solução.

Dá base:

- Anteprojeto;
- Termo de referencia;
- Projeto básico.



FASE PREPARATÓRIA

MATRIZ DE RISCOS

Define:

- Riscos;
- Responsabilidades

Caracteriza:

- Equilíbrio econômicofinanceiro inicial
- Ônus Financeiro de eventos supervenientes

Matriz de risco poderá influenciar no preço estimado da futura contratação



INOVAÇÕES AO PROCESSO LICITATÓRIO

Vedação ao formalismo exacerbado (art.12);

Vedação a substituição com o intuito de burlar sanção (art. 14, §1°);

Atos preferencialmente digitais (art.17 § 2°).

Obrigatoriedade da licitação na forma eletrônica.



ORÇAMENTO ESTIMADO

- Deve ser compatível com os valores de mercado;
- Observar a potencial economia de escala e peculiaridades do local de execução.

Parâmetros

Portal Nacional de Contratações
Públicas (PNCP);

Contratações similares feitas pela Administração Pública

Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores



ORÇAMENTO ESTIMADO

Pode ser sigiloso, desde que justificado;

Deve se tornar público imediatamente após a fase de julgamento;

É situação excepcional.



MODALIDADES DE LICITAÇÃO

- Pregão;
- Concorrência;
- . Concurso;
- Leilão;
- Diálogo competitivo.

Para a contratação de serviços, em regra, são aplicáveis a concorrência e o pregão, que passam a ter rito comum (julgamento anterior a habilitação). A inversão e fases será exceção.



CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Princípio do Parcelamento;

 Requisitos para contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública (art. 47);

Contratação de mais de uma empresa para execução simultânea do mesmo serviço, desde que justificada



SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Principais avanços: Reajuste e Repactuação

Reajuste:

- 1 ano da apresentação da proposta;
- · Índices específicos ou setoriais.

Repactuação:

- Data-base da categoria laboral;
- Mediante a demonstração analítica da variação de custos.

Prazo para resposta 1 mês contado da data do fornecimento da documentação, prevista no § 6° do art. 134



PROCEDIMENTOS

- Prazo para abertura: 10 dias úteis a partir da data de divulgação do edital;
- Modo de disputa (Isolada ou conjuntamente):
 - 1) Aberto
 - 2) Fechado



DESCLASSIFICAÇÃO

- Propostas em desacordo com as especificações técnicas do edital;
- Preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado;
- Vícios insanáveis.



HABILITAÇÃO

- Declaração de atendimento aos requisitos de habilitação facultativa;
- Declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;
- Regularidade fiscal apenas do licitante melhor classificado;
- Visita técnica facultativa (declaração de conhecimento pleno).



HABILITAÇÃO JURÍDICA

Comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes;
- CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL: Certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, similar, equivalente ou superior ao objeto;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial;
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA: Valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação;
- Atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância;
- Execução de serviços similares ao objeto da licitação, por período não superior a três anos (sucessivos ou não);
- Relação de compromissos assumidos;
- Qualificação técnica potencial subcontratado (25%).



HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- Mesmo rol da Lei nº 8.666/93;
- CNPJ;
- Cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal;
- Regularidade Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- Regularidade Seguridade Social e FGTS;
- Regularidade Justiça do Trabalho;
- Cumprimento inc. XXXIII, art. 7° da CF.



HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

- Índices contábeis previstos no edital;
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, demonstrações contábeis DOS ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS SOCIAIS;
- Relação de compromissos assumidos;
- Capital mínimo ou patrimônio liquido mínimo, equivalente a 10% do valor estimado da contratação.



DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Contratação de serviços comuns R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- Licitações frustradas, fracassadas ou desertas, realizadas a menos de 1 ano;
- Contratação emergencial para manutenção da continuidade de serviço público;
- Divulgação pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no site do contratante;



PROCEDIMENTOS AUXILIARES

- I Credenciamento;
- II Pré-qualificação;
- III Procedimento de Manifestação de Interesse;
- IV Sistema de registro de preços;
- V Registro cadastral.



SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Permissão para contratações por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- Vedação a participação do órgão em mais de uma ata com o mesmo objeto no prazo de validade da que já tiver aderido, salvo quantitativo registrado inferior ao máximo previsto no edital;



CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Cláusulas necessárias:

- Preços e condições de pagamento (atualização monetária);
- Data-base repactuação e índice de reajustamento;
- Prazo de execução e recebimento definitivo;
- Prazo resposta pedido de repactuação ou de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Reserva de cargos (PCD e Reabilitado Previdência).



DIVULGAÇÃO DOS CONTRATOS

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

- 20 dias úteis licitação;
- 10 dias úteis contratação direta;

Empresas deverão divulgar contratos e termos aditivos em seus respectivos sites, no mesmo prazo (Exceto ME e EPP).



DURAÇÃO DOS CONTRATOS

- Contratos celebrados com prazo de até 5 anos;
- Vigência máxima 10 ANOS
- Rescisão por ausência de recursos ou por conveniência Apenas na data de aniversário do contrato;
- Aviso prévio não inferior a 2 meses;
- Rescisão unilateral em caso de não cumprimento da obrigação de reserva de vagas (PCD e Reabilitado da Previdência).



INADIMPLEMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO

- Rescisão ou suspensão do contrato a critério do contratado;
- ATRASO SUPERIOR A 2 MESES DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL;
- Exceção calamidade pública / perturbação da ordem interna / guerra;
- Culpa concorrente ou exclusiva do contratado.



RESERVA DE VAGAS

OBRIGATÓRIO:

- Pessoa Portadora de Deficiência;
- Reabilitado da Previdência Social;
- . Aprendiz.

FACULTATIVO:

- Mulher vitima de violência doméstica;
- Oriundo ou egresso do sistema prisional.



RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRATADO

- Art. 118 Exclui a obrigatoriedade de comprovação de dolo ou culpa do contratado;
- Responsabilidade objetiva em relação a vícios, defeitos ou incorreções;
- Danos causados diretamente a administração ou a terceiros em razão da inexecução contratual;
- Responsabilidade não excluída ou reduzida pela fiscalização pelo contratante.



SÚMULA 331 TST

Responsabilidade da Administração:

- Solidária: Encargos previdenciários;
- Subsidiária: Encargos trabalhistas;
- Comprovada falha na fiscalização.



MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

- Pagamento condicionado a quitação trabalhista;
- Conta vinculada;
- Pagamento direto de verbas trabalhista, deduzidas do faturamento do contratado;
- Pagamento pelo fato gerador;
- Seguro garantia, caução ou fiança bancária com cobertura de verbas trabalhistas.
- Valores depositados na conta vinculada são absolutamente impenhoráveis.



DEVER DE RESPOSTA E FIXAÇÃO DE PRAZOS

Dever explicito de emitir decisão;

Solicitações, reclamações relacionadas a execução dos contratos;

Prazo de 1 mês, admitida a prorrogação por igual período;



ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Aceite obrigatório - Acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato;

Equilíbrio econômico-financeiro após a extinção contratual
 Pago via indenização;

 Pedido de reestabelecimento de equilíbrio econômicofinanceiro - Durante a vigência do contrato e antes de prorrogação



PAGAMENTOS

Ordem cronológica:

I - Fornecimento de bens;

II - Locações;

III - Prestação de serviços;

IV - Realização de obras.

Alteração da ordem cronológica:

- Risco de descontinuidade do cumprimento do objeto;
- Integridade do patrimônio público;
- . Manutenção do funcionamento do órgão ou entidade.



PAGAMENTOS

Atualização monetária:

- Após 45 dias da emissão da nota fiscal;
- Índice nacional de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E);
- Juros de mora 0,2% ao mês.



MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

- Controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis;
- Reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro;
- Inadimplemento de obrigações contratuais;
- Cálculo de indenizações.



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

ADVERTÊNCIA:

Inexecução parcial do contrato;

IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (máximo 3 anos):

- Inexecução parcial do contrato que cause grave dano a administração;
- Inexecução total do contrato;
- Deixar de entregar documentação exigida;
- Não manter a proposta;
- Não celebrar o contrato no prazo de validade da proposta;
- Ensejar o retardamento da execução



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR (mínimo de 3 anos, máximo de 6 anos):

- Apresentar declaração ou documentação falsa;
- Fraudar licitação ou execução do contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude;
- Atos ilícitos que frustrem a licitação;
- Ato lesivo previsto no art. 5° da Lei 12.846/2013.



SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

MULTA COMPENSÁTORIA:

- Mínimo de 0,5%, máximo de 30% do valor do contrato licitado;
- Prazo de defesa: 15 dias úteis.
- Atenuante: Implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;
- Desconsideração da personalidade jurídica: Facilitar, encobrir, ou dissimular a prática de atos ilícitos, provocar confusão patrimonial. Sanções estendidas aos administradores e sócios, pessoa jurídica sucessora, empresa coligada/controladora.



IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

PRAZO COMUM A TODAS AS MODALIDADES:

- I Impugnações: 3 dias uteis antes da abertura das propostas;
- II Resposta a impugnação 3 dias úteis;
- III Recurso administrativo: 3 dias úteis da abertura ou lavratura da ata;
- Obrigatória a manifestação da intenção de recurso;
- IV Pedido de reconsideração: 3 dias úteis da intimação do ato que não caiba recurso



PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- I Planos de contratação anuais;
- II Catálogos eletrônicos de padronização;
- III Editais de credenciamento e pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV Atas de registro de preços;
- V -Contratos e termos aditivos;
- VI Notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.



LEI N. 8.666/93	CÓDIGO PENAL	MODIFICAÇÕES	
SEÇÃO III	CAPÍTULO II-B	- Inclusão dos crimes licitatórios no Código Penal;	
DOS CRIMES E DAS	DOS CRIMES EM	- Revogação dos tipos penais anteriores;	
PENAS	LICITAÇÕES E	- Não há descriminalização de condutas;	
	CONTRATOS	- Inclusão de <i>nomen juris</i> ("nomes") nos crimes;	
	ADMINISTRATIVOS	- Em termos de tipificação penal, não há grandes novidades (à	
		exceção do crime de "Omissão grave de dado ou de informação por	
		projetista" – art. 337-O);	
		- Aumento geral das penas, inclusive inviabilizando, em alguns casos,	
		o Acordo de Não Persecução Penal.	
		ANPP: pena mínima inferior a 4 (quatro) anos	
		 Suspensão condicional do processo: pena mínima igual ou inferior 	
		a 1 (um) ano	
		 Transação penal: pena máxima não superior a 2 (dois) anos 	
		- Revogação imediata dos arts. 89 a 99 (relativos aos crimes) e 100 a	
		108 da Lei n. 8.666/93 (relativos ao processo).	
		- Não há regime de transição.	



Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Contratação direta ilegal

Art. 337-E Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

- Redação mais abrangente: agora trata não apenas de dispensa ou inexigência, mas de qualquer contratação direta fora das hipóteses legais (as quais também foram modificadas, na nova Lei de Licitações);
- A supressão do parágrafo único não implica descriminalização da conduta ali apontada, porque o agente poderá ser punido como coautor ou partícipe, no caput;
- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.
 Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.



Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Contratação direta ilegal

Art. 337-E Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

- Redação mais abrangente: agora trata não apenas de dispensa ou inexigência, mas de qualquer contratação direta fora das hipóteses legais (as quais também foram modificadas, na nova Lei de Licitações);
- A supressão do parágrafo único não implica descriminalização da conduta ali apontada, porque o agente poderá ser punido como coautor ou partícipe, no caput;
- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.
 Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.



Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

- Supressão da menção à forma de cometimento do delito ("mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente");
- Manutenção do dolo específico;
- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.
 Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.



Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

- Supressão da menção à forma de cometimento do delito ("mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente");
- Manutenção do dolo específico;
- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.
 Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.



Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa instauração de licitação ou à celebração contrato. de cuia invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida
Art. 337-G Patrocinar, direta ou
indiretamente, interesse privado perante
a Administração Pública, dando causa à
instauração de licitação ou à celebração
de contrato cuja invalidação vier a ser
decretada pelo Poder Judiciário:
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3

(três) anos, e multa.

- Manutenção do tipo penal;
- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.



Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou inclusive prorrogação vantagem, contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização lei. em no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais. ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo

Art. 337-H Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

- Redação mais abrangente;
- A supressão do parágrafo único não implica descriminalização da conduta ali apontada, porque o agente poderá ser punido como coautor ou partícipe, no caput;
- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.
 Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.



Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a	Perturbação de processo licitatório	- Manutenção do tipo penal;
realização de qualquer ato de	Art. 337-I Impedir, perturbar ou fraudar a	 Aumento da sanção corporal.
procedimento licitatório:	realização de qualquer ato de processo	
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a	licitatório:	
2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3	
,	(três) anos, e multa.	
Art. 94. Devassar o sigilo de proposta	Violação de sigilo em licitação	- Manutenção do tipo penal e da
apresentada em procedimento	Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta	sanção.
licitatório, ou proporcionar a terceiro o	apresentada em processo licitatório ou	,
ensejo de devassá-lo:	proporcionar a terceiro o ensejo de	
Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três)	devassá-lo:	
anos, e multa.	Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3	
	(três) anos, e multa.	
Art. 95. Afastar ou procurar afastar	Afastamento de licitante	- Manutenção do tipo penal;
licitante, por meio de violência, grave	Art. 337-K Afastar ou tentar afastar	- Modificação da natureza da pena
ameaça, fraude ou oferecimento de	licitante por meio de violência, grave	(de detenção para reclusão) e
vantagem de qualquer tipo:	ameaça, fraude ou oferecimento de	aumento da sanção corporal.
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4	vantagem de qualquer tipo:	- '
(quatro) anos, e multa, além da pena	Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5	
correspondente à violência.	(cinco) anos, e multa, além da pena	
Parágrafo único. Incorre na mesma	correspondente à violência.	
pena quem se abstém ou desiste de	Parágrafo único. Incorre na mesma pena	
licitar, em razão da vantagem	quem se abstém ou desiste de licitar em	
oferecida.	razão de vantagem oferecida.	



Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;
 II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

 IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

 I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

 II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III – entrega de uma mercadoria por outra;

 IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

 V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

- Modificação no inciso I: a elevação arbitrária de preços passa a ser engloba pelo inciso V (havia, antes, certa redundância), e o inciso I passa a prever forma distinta de praticar o crime de "fraude em licitação ou contrato";
- Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal.
 Inviabiliza o Acordo de Não Persecução Penal.



Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

rar | Contratação inidônea nal | Art. 337-M <mark>Admitir</mark> à

Art. 337-M Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

 Separação de dois delitos, relacionados a fases distintas do procedimento licitatório.

 Celebrar contrato com empresa ou profissional inidôneo é mais grave que os admitir à licitação.

 Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal;

 - § 2º: a empresa ou o profissional inidôneo respondem da mesma forma que o agente público.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Impedimento indevido

Art. 337-N Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Manutenção do tipo penal;
- Modificação na natureza da sanção penal (de detenção para reclusão).



Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

rar | Contratação inidônea nal | Art. 337-M <mark>Admitir</mark> à

Art. 337-M Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

 Separação de dois delitos, relacionados a fases distintas do procedimento licitatório.

 Celebrar contrato com empresa ou profissional inidôneo é mais grave que os admitir à licitação.

 Modificação da natureza da pena (de detenção para reclusão) e aumento da sanção corporal;

 - § 2º: a empresa ou o profissional inidôneo respondem da mesma forma que o agente público.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Impedimento indevido

Art. 337-N Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- Manutenção do tipo penal;
- Modificação na natureza da sanção penal (de detenção para reclusão).



Omissão grave de dado ou de informação por projetista Art. 337-O Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

- Inclusão de novo tipo penal;
- Crime de mão própria, que é cometido pelo projetista;
- § 2º: causa de aumento de pena (a sanção é aplicada em dobro), consistente na intenção de obtenção de benefício.



Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

- § 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- § 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 337-P A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

- Modificou-se a forma de cálculo da pena de multa, que agora seguirá as regras gerais do Código Penal, e não mais regras específicas para os crimes licitatórios;
- Retirou-se o limite máximo da pena de multa (que era de 5% do valor do contrato), mantendo-se apenas o limite mínimo (de 2% daquele valor).



MUITO OBRIGADO!

